



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.062 - SC (2011/0300072-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : JULIANO VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDERSON FABRÍCIO LEITE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO **1.** DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. **2.** AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) SEM A NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ENUNCIADO DE SÚMULA N.º 443, DESTA CORTE. **3.** ORDEM CONCEDIDA.

1. A conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção.

2. In casu, os instrumentos foram apreendidos com dois membros do bando no mesmo contexto fático, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante pelo crime de roubo que os réus haviam acabado de praticar e no qual empregaram as armas. Nesse sentido, saliente-se que duas armas foram apreendidas, contudo, os quatro acusados foram denunciados pela prática dos dois delitos - art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2006 - embora somente dois deles, aqueles com quem foram encontrados os instrumentos do crime, foram condenados pelo segundo tipo penal.

4. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula nº 443 do STJ.

5. Ordem concedida para afastar a condenação do paciente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo e reduzir a fração de aumento pelas duas majorantes do crime de roubo a 1/3 (um terço), readequando a condenação final em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantendo-se as demais cominações da decisão condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.062 - SC (2011/0300072-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Anderson Fabrício Leite, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, juntamente com outros três réus, em primeira instância, pela prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, em concurso material com o art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, à pena total de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 23 (vinte e três) dias-multa.

Insatisfeita, a defesa de um dos réus - Rodrigo Ângelo Clemente - recorreu da sentença, "pugnando pela desclassificação do crime de roubo para a forma tentada, **bem como a absolvição do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, com fulcro no princípio da consunção**, devendo, assim, o delito de porte ilegal de arma de fogo ser absorvido pelo delito mais grave". Os "demais réus Leandro Geraldino Cunha, Cristina Aparecida dos Santos e **Anderson Fabrício Leite**, também interpueram recurso de apelação, pugnando pela absolvição do crime de roubo ou, alternativamente, pela desclassificação para a forma tentada do delito" (fl. 56; grifei).

O Tribunal impetrado, contudo, negou provimento aos recursos.

Alega o impetrante, no presente **habeas corpus**, que a denúncia não narrou o delito de porte ilegal de arma de forma autônoma, mas como integrante do tipo penal de roubo. Enfatiza que "a arma de fogo foi utilizada exclusivamente para a prática do roubo, não tendo a peça acusatória narrado qualquer conduta independente e deslocada no tempo daquela que consistiu no emprego da arma de fogo como meio para o delito de roubo" (fl. 4).

Afirma, ainda, que o aumento aplicado na terceira fase de fixação da pena, na razão de 3/8, ocorreu com base somente no número de majorantes, o que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrapõe ao disposto no enunciado 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disto, pede para afastar a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, bem como, aplicar a fração mínima de 1/3 (um terço) na terceira fase da dosimetria do crime de roubo.

As informações foram prestadas às fls. 52/87 e 89/91.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/100 pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.062 - SC (2011/0300072-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O impetrante sustenta, inicialmente, que a narrativa fática acusatória não oferece respaldo para a condenação do paciente pelo tipo penal previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/2003. Sustenta que, no presente caso, a conduta de portar arma deve ser absorvida pela conduta do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, pela aplicação do princípio da consunção.

De início, ressalte-se que o entendimento desta Corte tem sido no sentido de que só se aplica o princípio da consunção quando ficar evidente uma relação de subordinação ou de dependência entre as condutas criminosas - portar arma e o efetivo emprego do artefato no crime de roubo. Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas (Precedentes STJ).

2. No caso em apreço, observa-se que o crime de porte ilegal de arma de fogo ocorreu em circunstância fática distinta ao do crime de roubo majorado, porquanto os pacientes foram presos em flagrante na posse do referido instrumento em momento posterior à prática do crime contra o patrimônio, logo, em se tratando de delitos autônomos, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção.

3. O **habeas corpus** não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, sendo inviável, portanto, entender-se de modo diverso, no sentido da aplicação da consunção no caso em apreço, tendo em vista o rito célere e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido de dilação probatória do remédio constitucional.

[...]

3. Ordem denegada.

(HC n.º 199031/RJ, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 01/08/2011.)

B - HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ROUBO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO EM TELA. CRIMES AUTÔNOMOS.

1. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave.

2. A conduta de portar armas ilegalmente não pode ser absorvida pelo crime de roubo, quando resta evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexo de dependência entre as condutas ou subordinação, não incidindo, portanto, o princípio da consunção.

3. A adoção de entendimento diverso ao do constante na condenação ensejaria uma análise aprofundada de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se afigura inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

(HC n.º 108230/MG, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 24/05/2010.)

C - PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "A conduta de portar armas ilegalmente não pode ser absorvida pelo crime de roubo, quando resta evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexo de dependência entre as condutas ou subordinação, não incidindo, portanto, o princípio da consunção" (HC 108.232/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 22/9/08).

2. Recurso especial conhecido e provido para, afastando a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de roubo e porte ilegal de arma de fogo, restabelecer a sentença penal condenatória.

(REsp 1127654/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/05/2010.)

No presente caso, o Promotor de Justiça denunciou o paciente pelos dois tipos penais, em razão dos seguintes fatos (fls. 12/13; grifei):

Consta no incluso Inquérito Policial que, em data de 07 de outubro de 2009, por volta das 20:30 horas, na Rua Max Colin, Bairro América, neste município de Joinville, os denunciados Rodrigo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leandro, Cristina e Anderson, previamente acordados em comunhão de desígnios, decidiram fazer um assalto no salão de Beleza Leila & Gisele, oportunidade em que os denunciados Rodrigo e Leandro, de arma em punho, abordaram pessoas que saíam do salão exigindo-lhes os pertences e, após levá-las para dentro do estabelecimento, anunciaram o assalto, subtraindo do local e de diversas pessoas que lá se encontravam grande quantidade de dinheiro (R\$ 5.363,50), diversos aparelhos celulares, além das demais mercadorias descritas no termo de apreensão de fl. 23.

Depreende-se que, enquanto o assalto era executado no interior do salão os dois outros comparsas, Cristina e Anderson, davam guarida ao grupo do lado de fora, passando informações necessárias e com o carro preparado para empreenderem fuga.

Incontinenti a Polícia Militar foi acionada e acabou cruzando com o carro dos Denunciados pela rua XV de Novembro, o qual acabou parando no Bairro Vila Nova, local onde, após trocarem tiros com a polícia, foram presos na posse das mercadorias roubadas das vítimas.

Depreende-se que com os denunciados foram encontradas duas armas de fogo calibre 38, um Rossi e uma Taurus, ambas com a numeração raspada, instrumentos estes que se encontravam com os denunciados de forma irregular, pois não possuíam qualquer registro ou porte.

O Juízo singular, na sentença, reconheceu a existência dos dois delitos e deixou de aplicar o princípio da consunção. Vejamos (fls. 75/76; grifei):

Crime consumado, eis que os objetos do roubo saíram da vigilância das vítimas, sendo que a violência já havia sido praticada, tanto que a perseguição pela polícia iniciou-se quando os acusados se encontravam trafegando na Rua XV de Novembro, com a Rua João Miers, em baixa velocidade, indicando que estavam na posse mansa e pacífica das res.

No que se refere ao segundo delito, de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03, a materialidade vem demonstrada através do Boletim de Ocorrência (fls. 41/42) e termo de Exibição e Apreensão (fl. 23).

A autoria, confessada pelos acusados Leandro e Rodrigo, é corroborada pelas declarações das vítimas (fls. 278 e 275). Aliás, quanto ao acusado Anderson, este foi flagrado no momento de sua prisão portando uma das armas, usada anteriormente por um dos comparsas, conforme relatam os policiais Jedson e Antenor (fls. 03/06).

No entanto, a denunciada Cristina não foi vista em nenhum momento portando as referidas armas, não prosperando a denúncia, neste particular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à aplicação do princípio da consunção, tal é impossível, uma vez que os acusados Leandro e Rodrigo afirmam que a aquisição da arma se deu anteriormente à prática delitiva, como meio de pagamento, não tendo sido adquirida exclusivamente para a prática do crime de roubo, sendo assim, como Anderson a portou após terem sido praticados os atos executórios do crime de roubo, procede a acusação.

O Tribunal **a quo** manteve a sentença, neste particular, pelos seguintes motivos (fl. 63; grifei):

Também não há falar em aplicação do princípio da consunção, pois, conforme bem consignou o Magistrado a quo, ficou devidamente comprovado nos autos que os crimes tiveram momentos consumativos distintos, principalmente pela confissão dos réus Rodrigo e Leandro, os quais afirmaram que a aquisição das armas ocorreu antes da prática do crime de roubo, como forma de pagamento da venda de um aparelho de som, não tendo sido adquiridas exclusivamente para a prática do crime de roubo (fls. 287 e 289).

Ou seja, os acusados adquiriram as armas como forma de pagamento de uma dívida, e não para cometer o roubo em questão. Conforme os relatos dos réus, após estarem na posse das armas, estavam passando em frente ao salão de beleza, viram uma das vítimas contando dinheiro no estacionamento e, por isso, "Leandro teve a idéia de praticar o assalto", segundo afirmou o réu Rodrigo.

Em relação ao réu Anderson, também ficou demonstrado que, no momento de sua prisão, estava portando uma das armas, usada anteriormente por um dos comparsas, e a sacola que continha o dinheiro roubado das vítimas, conforme relataram os policiais Jedson e Antenor (fls. 3 a 6).

Demonstrado, portanto, que o crime de porte ilegal de arma de fogo foi consumado em momento anterior ao cometimento do crime de roubo, inaplicável o princípio da consunção.

Em que pese o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, o fato de terem sido **"encontradas duas armas de fogo calibre 38, um Rossi e uma Taurus, ambas com a numeração raspada"** com os denunciados de forma irregular - pois não possuíam qualquer registro ou autorização para portar -, não é apto a justificar a condenação do paciente pelo crime de porte ilegal de arma como conduta autônoma ao delito de roubo majorado.

Como vimos das transcrições, as armas foram apreendidas com dois membros do bando no mesmo contexto fático, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo crime de roubo que os réus haviam acabado de praticar e no qual empregaram as armas. Seria diferente se os instrumentos fossem encontrados com pacientes tempos depois, fora da situação de flagrância do crime de roubo.

Nessa linha, saliente-se que duas armas foram apreendidas, contudo, os quatro acusados foram denunciados pela prática dos dois delitos - art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2006 - embora somente dois deles, aqueles com quem foram encontrados os instrumentos do crime, foram condenados pelo segundo tipo penal.

Desse modo, o crime de porte ilegal de arma deve ser absorvido pelo crime de roubo, pela aplicação do princípio da consunção.

Nesse sentido, cito os seguinte precedentes desta Corte:

A - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PENAS-BASE FUNDAMENTADAS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
[...].

2. Impõe-se a absolvição quanto ao porte ilegal de arma de fogo, com extensão dos efeitos aos corréus, visto que evidenciado que a aquisição das armas de fogo pelo paciente e a respectiva entrega aos corréus tiveram como único fim a consecução dos crimes de roubo e de extorsão, incidindo na espécie o princípio da consunção.
[...]

5. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena aplicada ao paciente, pelo roubo circunstanciado e pela extorsão mediante sequestro qualificada, de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa para 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, ficando absolvido quanto porte ilegal de arma de fogo, com extensão dos efeitos, nessa parte, aos corréus.

(HC nº 71.696/PR, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe 28/03/2012.)

B - PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO EM CONCURSO MATERIAL PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AO CASO. POSSIBILIDADE. ARMA UTILIZADA DENTRO DO MESMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTEXTO FÁTICO EM QUE PRATICADO O CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO.

I - "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo." (HC 97872/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/09/2009).

II - Na hipótese dos autos, é de se reconhecer a aplicação do referido princípio, haja vista que os delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas tentado e o de porte ilegal de arma de fogo foram praticados no mesmo contexto fático, sendo que este último foi um meio empregado para a prática daquele.

Habeas corpus concedido para reconhecer a aplicação do princípio da consunção, absolver o paciente da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.

(HC nº 138.530/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe 03/05/2010.)

Quanto ao pedido de aplicação da fração mínima de aumento, em razão das duas majorantes do crime de roubo, entendo que a ordem deve ser concedida.

Colhe-se da sentença, que o aumento foi fixado tão somente em razão do número de majorantes. Vejamos (fl. 77; grifei):

Na derradeira etapa, latentes duas (02) causas especiais de aumento de pena, pelo que aumento a pena em 3/8, chegando a cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão, mais treze (13) dias multa no valor mínimo.

O Tribunal impetrado, por sua vez, manteve inalterada a sentença.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que a exasperação, acima da fração mínima de 1/3 (um terço), em decorrência da existência de mais de uma causa de aumento, exige motivação baseada em fatos concretos, não servindo de justificativa tão só a quantidade de majorantes.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. NULIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. VÍTIMAS DIVERSAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VÍTIMAS AGREDIDAS DURANTE O ASSALTO. VALORAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM DESFAVOR DO APENADO. DUAS MAJORANTES DO DELITO DE ROUBO (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS). AUMENTO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS). AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 443/STJ. **WRIT** CONCEDIDO, DE OFÍCIO, NESSE PONTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

8. 'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.' Enunciado da Súmula n.º 443 desta Corte Superior. **Writ** concedido, de ofício, nesse ponto.

9. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a 1/3 (um terço) a majoração decorrente das duas causas de aumento de pena do delito de roubo majorado. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente concedida para reduzir a pena do Paciente, que fica quantificada em 07 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no regime inicial fechado. (HC n.º 196.093/GO, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 3/11/2011.)

Trata-se, inclusive, de tema objeto de súmula desta Corte, **verbis**:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. (Súmula 443/STJ)

Dito isso, à míngua de fundamentação concreta que justifique o acréscimo, a sanção deve ser redimensionada, reduzindo-se ao mínimo legal - 1/3 (um terço) - a majoração decorrente das duas causas de aumento do roubo.

Portanto, mantenho a pena-base em 4 (quatro) anos, que fica inalterada na segunda fase ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, pela incidência do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço) ficando em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Ante o exposto, concedo a ordem para afastar a condenação do paciente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo e reduzir a fração de aumento pelas duas majorantes do crime de roubo a 1/3 (um terço), readequando a condenação final em em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantendo-se as demais cominações da decisão condenatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0300072-5

HC 228.062 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100418772 3809043454

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO VIEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ANDERSON FABRICIO LEITE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.